

Projeto de Lei Nº 15 /2014

“Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC) e dá outras providências.”

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art.2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá as seguintes atribuições :

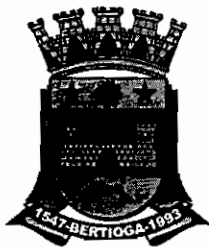
I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V – estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
135/14

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Bertiooga, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

XI – Elaborar seu Regimento Interno.

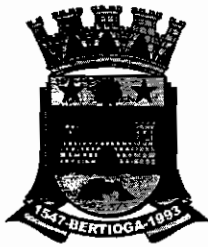
Art. 3º. O CMDC será composto por 14 (quatorze) membros titulares, representantes do Poder Público, entidades representativas de fornecedores e consumidores; e igual número de suplentes, assim discriminados:

I - 07 (sete) representantes da Administração Pública :

- a) 01 (Um) representante da Vigilância Sanitária;
- b) 02 (Dois) representantes do PROCON;
- c) 01 (Um) representante da Secretaria de Turismo;
- d) 01 (Um) representante da Secretaria de Finanças;
- e) 01 (Um) representante da Secretaria de Educação;
- f) 01 (Um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II - 07 (Sete) representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores :

- a) 01 (Um) representante da Associação Comercial;
- b) 01 (Um) representante do CDL;
- c) 02 (Dois) representantes dos fornecedores ou fabricantes;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
135/14

- d) 02 (Dois) representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
- e) 01(Um) representante da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB;

III - O presidente da Comissão permanente de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal é membro nato;

§ 1º - O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os seus representantes .

§ 2º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

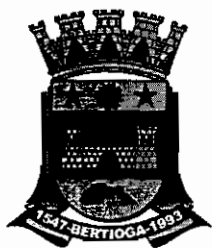
§ 4º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (três) reuniões consecutivas ou a (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05

13511

Art. 4º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 5º. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§1º. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos 07 (sete) membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a serem eleitos pelos seus pares.

§2º. Os conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 2(dois)anos, podendo no final serem reconduzidos por mais um mandato.

§3º - É vedada a remuneração a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 7º. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Bertioga.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Bertioga;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

06

135/19

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes da CONDECON em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

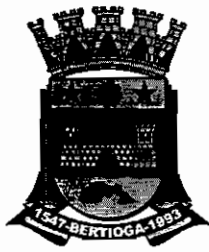
Art. 8º - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 07
Proc. 13511

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI- Os recursos oriundos das cobranças de taxas que forem em decorrência da prestação de serviços, pelo município, na área de defesa ao consumidor;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 9º - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art.10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60(sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VALÉRIA BENTO
VEREADORA



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

08

135114

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 414/14

Data 12 03 / 2014

Hora 09:44

Funcionário 83

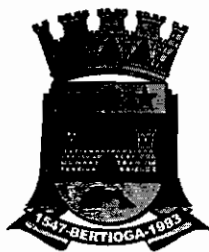
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É na cidade, seja ela uma metrópole ou uma pequena cidade do interior, que vive e interage o consumidor, cidadão sujeito de direitos e com justas expectativas de que na vida cotidiana as relações de consumo obedeçam às conquistas legislativas estabelecidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como, quando assim não ocorrer, existam instâncias locais e acessíveis para a proteção dos seus direitos.

Na verdade, a inexistência de instâncias locais para a solução dos problemas decorrentes das relações de consumo dificulta a busca pela solução dos mesmos, especialmente para aqueles consumidores mais carentes que ainda são expressiva parcela da população brasileira.

O mandamento constitucional de defesa e proteção de direitos é dirigido a todos os entes da federação, não se podendo admitir a omissão de políticas públicas locais que tenham como consequência o desrespeito a direito fundamental.

Ainda, cumpre destacar que o artigo 105 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, refere expressamente os órgãos municipais, de



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

09
Pág. 135/14

forma que o Poder Público Municipal tem sim obrigação legal de criar uma instância própria para atender as demandas locais.

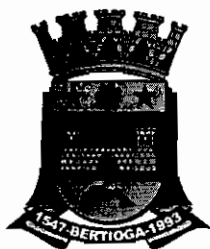
Sob este aspecto, cumpre reconhecer que o Procon Municipal não é o único protagonista, mas pode e deve ser o grande articulador do sistema municipal de defesa do consumidor, aqui compreendido como a Delegacia de Polícia (que, na maioria dos casos, onde inexistente Delegacia Especializada em Direito do Consumidor, é também competente para investigar dos crimes envolvendo relações de consumo), o Ministério Público Estadual e Federal, a Defensoria Pública, os Juizados Especiais Cíveis e as Organizações da Sociedade Civil destinadas à defesa do consumidor.

O trabalho do Procon Municipal deve convergir e complementar a atuação de cada uma destas instituições, identificando os problemas decorrentes da relação de consumo e encaminhando os casos não solucionados para as instâncias respectivas.

Por outro lado, a criação do sistema municipal de defesa do consumidor pode gerar um círculo virtuoso com a proteção dos direitos eventualmente violados, com a aplicação de sanção aos fornecedores que infringiram as normas, com a permanente fiscalização de caráter preventivo, com projetos de educação dos consumidores e fornecedores, buscando construir os ideais constitucionais de uma sociedade mais justa e, ainda, com a articulação dos demais órgãos e entidades relativas à defesa do consumidor.

Cabe a cada Município construir, dentro da sua autonomia administrativa, o espaço destinado à defesa do consumidor, observadas as peculiaridades locais.

É bem verdade que o Município tem autonomia para escolher a forma como procederá para criar mecanismos de proteção do consumidor. A forma mais adequada, nos parece ser a criação de um sistema municipal de defesa do consumidor, à semelhança do sistema estadual hoje existente. O sistema deve contemplar além do Procon Municipal, um Fundo Municipal para receber as multas aplicadas pelo Procon e, eventualmente, aquelas decorrentes de termos de ajustamento de



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 10

112 135/1

conduta celebrados pelo Ministério Público local e decisões judiciais sobre a matéria.

Ainda, tão importante quanto à criação de um Procon Municipal é instauração de um Conselho Municipal paritário, formado com representantes de órgãos do governo e da sociedade civil organizada, que terá a função de definir o destino dos valores recolhidos ao mencionado Fundo, direcionando as políticas locais de defesa do consumidor. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor exerce, portanto, um importante papel no engajamento da sociedade civil na questões envolvendo a proteção do consumidor, concretizando a ideia de democracia participativa e não apenas representativa, pois os diversos atores sociais têm a oportunidade de opinar sobre as políticas públicas e a comunidade, como um todo, definir as políticas prioritárias na área.

O sistema municipal de defesa do consumidor tem como objetivo a harmonização das relações de consumo como um primeiro movimento de tentativa de solução do problema. Mas quando a conciliação não ocorre, o PROCON municipal exerce uma atividade pedagógica no sentido de induzir as atividades dos fornecedores para práticas em consonância com as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e legislação complementar. Ou seja, a atividade não se exaure na tentativa de solução administrativa. Ao fiscalizar e aplicar multas, o sistema municipal exerce atividade preventiva e de regulação do mercado, estimulando as boas práticas comerciais. Além disso, há o trabalho de divulgação dos direitos dos consumidores e deveres dos fornecedores.

Portanto, a criação do sistema deve ser acompanhada do seu aparelhamento, dotando-o de condições materiais e funcionários capacitados em número compatíveis com a demanda a fim de que efetivamente se consiga realizar os comandos constitucionais protetivos na área da defesa do consumidor.

Estes os fundamentos para a presente propositura legislativa no sentido de criação do ~~Conselho~~ Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC) que submeto ao Colendo Plenário.